



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000080-32.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELE NETO TINELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**De ofício, anularam a sentença, julgando prejudicado o recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000080-32.2024.8.26.0704

Apelante: Graziele Neto Tinelli

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 21345

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, consubstanciada em dívida desconhecida pela autora, anotada na plataforma “Serasa Limpa Nome” e indenizatória por dano moral. Ausência de negativação. Alegação de dano moral, diante da inclusão do nome da autora perante tal plataforma, bem como em decorrência de desvio produtivo de suas funções. Sentença prolatada após a suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). Descabimento. Embora o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido julgado prejudicado, ainda subsistem os efeitos do Recurso Especial nº 2.092.190, a ser julgado na sistemática dos Repetitivos (Tema 1264 do STJ). Sobrestamento que se impõe. Sentença anulada, de ofício. Ordenado o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada. **Sentença anulada de ofício, recurso prejudicado.**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 310/312, que julgou parcialmente procedente a ação, “*para declarar inexigível a dívida de R\$ 246,63 (conforme consta do termo de cessão de crédito) e nulo o apontamento que lhe faz referência. A considerar o valor da causa, o réu foi sucumbente em parte mínima do*

pedido. Assim, apenas a autora responderá pelas verbas de sucumbência, restando condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.”.

É o relatório.

A autora requer a declaração de inexigibilidade de débito, o qual alegou desconhecer a origem, não tendo sido previamente notificação acerca da respectiva cessão. Requer, ainda, o arbitramento de indenização por dano moral, em razão da “negativação indevida” do seu nome perante a plataforma de negociação de dívida “Serasa” (cf. fls. 58), permitindo-se que terceiros tenham acesso a tal informação, bem como por desvio produtivo de suas funções. Pugnou pela exclusão do seu nome de tal plataforma.

Insta consignar que o histórico de negativações em nome da autora comprova que não se trata de negativação (fls. 215/217), mas de inserção do débito perante plataforma de negociação de dívidas atrasadas (fls. 58), como se extrai, inclusive, da causa de pedir (fls. 23/30).

É caso de nulidade da sentença prolatada após a admissão, em 19/09/2023, do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão aqui debatida, a partir da data de publicação do Acórdão de sua admissibilidade (29/09/2023). Confira-se:

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência NUGEPNAC COMUNICA aos magistrados e servidores, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, a admissão, em 19 de setembro de 2023 (v. acórdão disponibilizado no DJE em 28/09/2023) do Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita, processo paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, com a seguinte ementa: 'Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como 'Serasa Limpa Nome'. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão'. COMUNICA, ainda, que, com fundamento no artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, há determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita). Por ocasião da suspensão é aplicável o código SAJ n. 75051; no levantamento, o código é SAJ n. 14985 (1ª instância) ou n. 55555 (2ª instância).

Tendo-se em mira que a presente matéria guarda relação direta com o objeto de análise no IRDR acima mencionado, inclusive a aplicação ou não do Enunciado 11, resolve-se decretar a nulidade da sentença combatida, com a suspensão do processo até a fixação da tese jurídica a ser aplicada.

E a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça não discrepa do presente entendimento:

Agravo de instrumento. Ação declaratória c.c. indenizatória. Serasa Limpa Nome. Decisão que determinou a suspensão do processo com base no IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51 TJSP. Cabimento. Dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome. Sobrestamento que se impõe, mesmo na hipótese de pedido subsidiário. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2309176-90.2023.8.26.0000, REL. DES. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 10/01/2024);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Ação declaratória c.c. danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome. Decisão agravada que suspendeu o processo em decorrência do quanto decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação da autora. Descabimento. Pretensão de declaração de inexistência dos débitos e, subsidiariamente, de inexigibilidade em razão da sua prescrição. Suspensão que se impõe, mesmo em se tratando de pedido subsidiário. Precedente deste E. TJSP. Decisão mantida. Recurso improvido. **(TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2293987-72.2023.8.26.0000, RELª. DESª. LÍDIA CONCEIÇÃO, j. 11/11/2023).**

E, apesar de o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) que tramitava perante o Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido julgado prejudicado, conforme decisão do Nobre Relator proferida em 22/11/2024, ainda subsistem os efeitos do Tema Repetitivo nº 1264, que afetou a matéria e tramita no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Naquele incidente, o Nobre Relator determinou a suspensão dos processos, conforme julgado de afetação realizado em 24/06/2024, destacando-se:

O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC de 2015 e 257 A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à legislação civil e consumerista concernente à pretensão de cobrança de dívida prescrita, bem como à inserção do nome do consumidor em banco de dados destinados a negociação de dívidas, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ (...)

Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (...). (g.n.).

Com esses fundamentos, decretando-se a nulidade da sentença combatida, determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, de ofício, anula-se a sentença, recurso prejudicado.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator